



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.001727/99-13
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
RECURSO Nº : 124.675
RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO NOVA
ESPERANÇA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

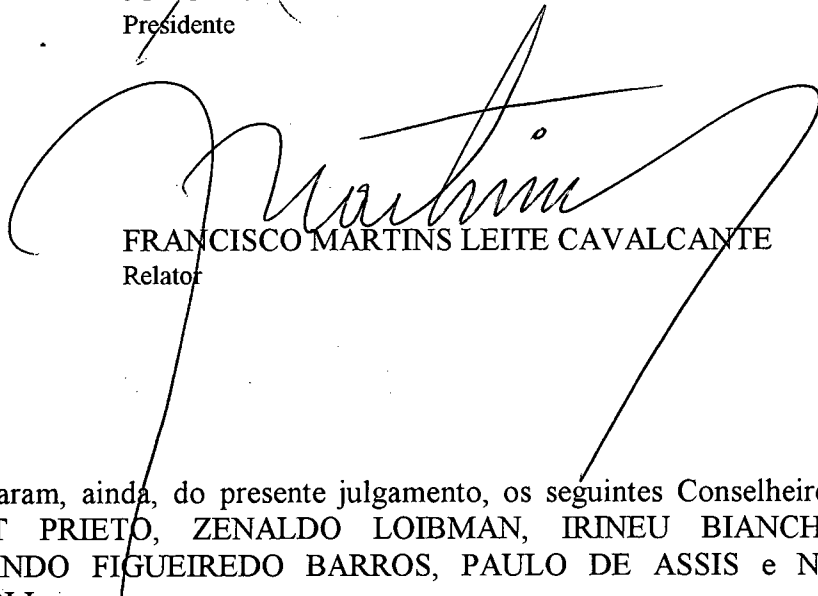
RESOLUÇÃO Nº 303-00.914

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NLTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.675
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.914
RECORRENTE : CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO NOVA
ESPERANÇA S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RELATÓRIO

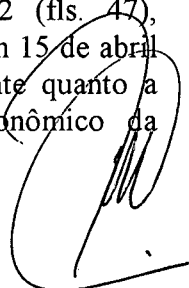
Pelo Ato Declaratório 112.927, de 09 de janeiro de 1999, foi a empresa excluída do SIMPLES sob o fundamento de que exerce atividade econômica não permitida para a inscrição no sistema.

Impugnado o feito, foi mantida a autuação pelos fundamentos de fls. 41/45, sintetizados na seguinte ementa (fls. 39):

“ENSINO SUPLETIVO EXCLUSÃO. As pessoas jurídicas cujo objeto social englobava a exploração do ramo de ensino médio ou segundo grau e Supletivo, estão impedidas de opção ao SIMPLES por prestarem serviços assemelhados à atividade de professor”.

Regularmente cientificada em 03 de abril de 2002 (fls. 47), ingressou o contribuinte com Recurso Voluntário (fls. 49/63), postado em 15 de abril de 2002 (fls. 48), reeditando suas razões impugnatórias, principalmente quanto a inconstitucionalidade do ato declaratório; quebra do tratamento isonômico da igualdade tributária, e outros argumentos que leio em Sessão (fls. 62/63).

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.675
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.914

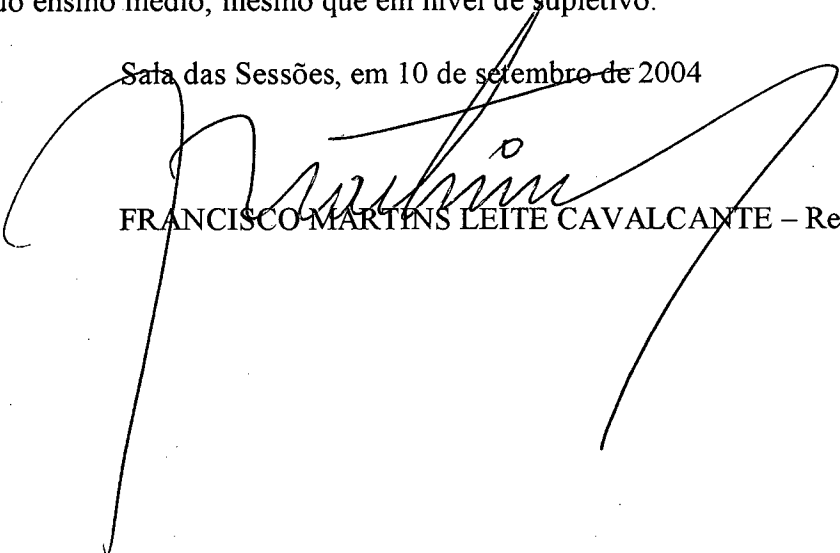
VOTO

Dos autos não consta o contrato social da recorrente; apenas a 3ª alteração foi exibida, referente a entrada e saída de sócios, cláusula de gerência e administração e retirada de pro-labore (fls. 27/28), não constando a cláusula do objeto social e das atividades de ensino supletivo a que se obriga realizar. A SRS (fls. 12 e 24) apenas consta o nome do estabelecimento; e no Termo de Opção de 18 de março de 1997 foram elencadas como atividades principais apenas "prestação de serviços no ramo de ensino supletivo" (fls. 30/31).

A jurisprudência desta câmara caminha no sentido de que não pode ser excluído do SIMPLES o estabelecimentos de ensino tipo creche e ensino de 1º grau. E a jurisprudência de alguns Tribunais já sinalizam para que também aquelas de Ensino de 2º grau sejam também abrangidas pela legislação do SIMPLES.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, através da Repartição de Origem, para (a) – intimar o contribuinte a exhibir o seu contrato social e pelo menos a 1ª e 2ª alterações; (b) – informar suas atividades de ensino; e, (c) – *in loco*, ser verificado quais as reais atividades exercidas pela recorrente, através de visita ao estabelecimento, em horário normal de funcionamento, para esclarecer se o mesmo atua somente na área do ensino fundamental ou também na área do ensino médio, mesmo que em nível de supletivo.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2004



FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE – Relator